

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27695355/2025 - SAP.LCT

Joinville, 01 de dezembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 359/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REQUALIFICAÇÃO DOS PASSEIOS (CALÇADAS) E MEIO-FIO DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RECORRENTE: GK CONSTRUÇÕES LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA**, aos 24 dias de novembro de 2025, contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, conforme julgamento realizado em 12 de novembro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 27569253.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/11/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 18/11/2025, documentos SEI nºs 27569253 e 27569638, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 27596803.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de agosto de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 359/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual **Contratação de empresa especializada na requalificação dos passeios (calçadas) e meio-fio das unidades administradas pela Secretaria de Educação**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário.

Em 08 de setembro de 2025, foi publicado o aviso de prorrogação, transferindo a data de abertura do certame para o dia 25/09/2025.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 25 de setembro de 2025, onde, ao final, a empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrente, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada.

Em 29 de setembro de 2025, após análise da proposta de preços encaminhada pela Recorrente, esta foi classificada por atender todo o disposto no item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Em 12 de novembro de 2025, foi realizado o julgamento da habilitação da Recorrente, entretanto esta foi inabilitada por não atender ao quantitativo exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Na mesma data, foi convocada a empresa **MAC CONSTRUTORA LTDA**, segunda colocada no certame, para apresentação da proposta de preços e negociação do valor ofertado.

Em 13 de novembro de 2025, após análise da proposta de preços, verificou-se que esta atendeu as exigências do item 8 do edital. Deste modo, a empresa restou classificada, sendo então solicitada a apresentação dos documentos de habilitação.

Em 18 de novembro de 2025, após envio dos documentos de habilitação e análise dos mesmos, a empresa **MAC CONSTRUTORA LTDA**, restou habilitada, por atender ao disposto no item 9 do edital, sendo então

declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 24 de novembro de 2025, documento SEI nº 27596803.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, entretanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrente, sustenta em suas razões recursais que comprovou o quantitativo exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital, referente à capacidade operacional.

Nesse sentido, alega que a análise técnica realizada da CAT nº 252023148515 utilizou um parâmetro equivocado, onde deveria ser considerado 480 m² de área de calçada e não 260 m², conforme foi considerado.

Nessa linha, afirma que apresentou diversos acervos técnicos que demonstram claramente sua capacidade operacional.

Além disso, prossegue afirmando que apresentou execução de serviços similares, com grau de complexidade superior ao exigido no edital, sendo estes: concreto estrutural para superestrutura, lajes em concreto pré-fabricado, estrutura em concreto protendido e execução de pátio/estacionamento com piso de bloco intertravado retangular.

De outro lado, alega que restou comprovado que possui acervo técnico superior ao objeto licitado, sendo 2.368,17 m² de serviços ligados estritamente à execução de calçadas/passeio em concreto armado, além de 727,05 m² de serviços de complexidade superior.

Pugna pelo recebimento de documentação complementar, com base no art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, visando sanear qualquer dúvida quanto à experiência da empresa para execução do item tido por relevante.

Ainda, caso seja dado provimento ao recurso, requer a reabertura do certame para poder ser realizada diligência do balanço patrimonial, conforme registrado pela Pregoeira no chat do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Por fim, requer a reforma da decisão que a inabilitou, com a correção do cálculo da CAT nº 252023148515, que seja reconhecido que esta apresentou atestados suficientes que comprovam a execução de serviços similares, que seja recebido o acervo técnico anexado ao presente recurso e que seja reaberto o certame para realização da diligência do balanço patrimonial.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, o qual o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395). (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.) (grifado)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no certame.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente, GK CONSTRUÇÕES LTDA, se manifesta contrária à sua inabilitação, alegando que atendeu ao quantitativo exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital, o qual se refere à comprovação da aptidão técnica operacional da empresa.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório acerca da comprovação da capacidade técnica da empresa:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 20% (vinte por cento) do total a ser executado, ou seja: **1.887,90 m² de execução de calçadas/passeio em concreto armado.**

Tal exigência está em consonância com o artigo 62, inciso II e o artigo 67, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

II - técnica; (grifado).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ainda, vejamos como foi o julgamento da inabilitação da Recorrente, transcrevendo-o do Termo de Julgamento (documento SEI nº 27569253), acostado ao processo licitatório:

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:30:56 Em análise aos documentos de habilitação apresentados, verificou-se que:

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:31:12 A participante apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024 contendo as contas do ativo e passivo, e a demonstração do resultado do exercício. Contudo, considerando que este foi apresentado no formato de livro diário, a empresa deixou de apresentar o respectivo Registro na Junta ou Cartório de Registro,

conforme exigido no subitem 9.6, alínea "j.4" do edital.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:31:37 Ainda, em atendimento ao subitem 9.5, realizou-se consulta ao SICAF, entretanto o balanço patrimonial do exercício de 2024 acostado trata-se somente das contas do ativo e passivo já apresentados pela empresa, conforme documento SEI nº 26978447.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:31:51 Neste contexto, seria possível o emprego de diligência, para manifestação da empresa.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:32:07 Para a comprovação da qualificação técnica/operacional, estabelecida no subitem 9.6, alíneas "m" e "n", do edital, a empresa apresentou certidões de acervo técnico e atestado de capacidade técnica.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:33:04 **Os documentos técnicos foram encaminhados para a análise técnica da Secretaria de Educação - SED, requisitante do presente processo licitatório, que em resposta manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 27270417/2025 - SED.UIN, no qual apresentou a sua decisão:**

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:33:18 "**(...) Considerando que os atestados apresentados com objeto compatível ao exigido no instrumento convocatório somam o equivalente 1.218,17 m², portanto, a proponente não atende ao quantitativo estabelecido no subitem 9.6, alínea "n" do edital.**"

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:33:26 O memorando com análise técnica da Secretaria de Educação - SED encontra-se na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Joinville junto ao edital, no endereço eletrônico:

https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5244/secretaria/11.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:34:06 Registra-se ainda que, em atendimento ao subitem 9.5 do edital, fora consultado o SICAF, entretanto as certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica lá acostados eram os mesmos já apresentados pela empresa, exceto a CAT nº 252024160876 e seu respectivo atestado que também foram objeto de análise.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:34:13 Deste modo, a empresa deixou de atender ao quantitativo exigido no subitem 9.6, alínea "n", do edital.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:34:42 Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar através de diligência prevista no subitem 27.3 do edital, a questão da comprovação de que o balanço patrimonial do exercício de 2024 estava registrado, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da empresa, em razão do não atendimento ao edital referente ao quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnica operacional.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:34:49 Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo.

Sistema para o participante 47.918.205/0001-14 12/11/2025 às 08:34:57 Diante do exposto, por não atender ao subitem 9.6, alínea "n" do edital, a empresa resta inabilitada no presente certame. (grifado)

Como visto, a Recorrente foi inabilitada por não atender a condição estabelecida no edital, quanto ao quantitativo mínimo exigido de 1.887,90 m² de execução de calçadas/passeio em concreto armado, o qual passou por análise técnica da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório.

Contudo, diante das razões do recurso, por se tratarem de exigências técnicas, foram então enviadas à Secretaria de Educação para análise e manifestação.

Em resposta, a Secretaria de Educação, através da Unidade de Infraestrutura, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 27608274/2025 - SED.UIN, do qual transcrevemos:

"Em atenção ao memorando supra elencado no qual solicita "a análise de recursos - Pregão Eletrônico nº 359/2025" para a habilitação da empresa **GK Construções Ltda**", esta Secretaria passa-se a se manifestar conforme segue:

Nome da Empresa:GK Construções Ltda (documentos SEI nº 26978426 e 26999504)				
Item	Documentos Analisados	Empresa/Profissional:	Objeto da Licitação:	Quant. considerada (m²)
				Quant. apresentada para habilitação (m²)

1	CAT nº252024160876 (pág. 03 - 26999504)	GK CONSTRUÇÕES LTDA David Guillermo Esteche Pedrozo	Execução calçada de concreto (Compatível com o edital)	307,91 m ²	307,91 m ²
2	CAT nº252023148515 (pág.08 - 26999504)	GK CONSTRUÇÕES LTDA David Guillermo Esteche Pedrozo	Execução piso em concreto (Compatível com o edital)	260,00 m ²	260,00 m ²
3	CAT nº 252023149829 (pág 12 - 26999504)	NÃO VINCULADA A GK LTDA David Guillermo Esteche Pedrozo	Execução estrutura de concreto armado (Compatível com o edital)	720,00 m ²	0,00 m ²
4	CAT nº 252024163776 (pág 15- 19 - 26999504)	GK CONSTRUÇÕES LTDA David Guillermo Esteche Pedrozo	Execução de piso intertravado (Não compatível com o edital)	930,00 m ²	0,00 m ²
5	CAT nº 252024163776 (pág 15- 19 - 26999504)	GK CONSTRUÇÕES LTDA David Guillermo Esteche Pedrozo	Execução de contrapiso de concreto (Compatível com o edital)	227,76 m ²	227,76 m ²
6	CAT nº 252024163776 (pág 15- 19 - 26999504)	GK CONSTRUÇÕES LTDA David Guillermo Esteche Pedrozo	Execução de piso para pista de caminhada/corrida de concreto usinado (Compatível com o edital)	422,50 m ²	422,50 m ²
Total:					1.218,17 m²

Diante do exposto, cumpre os seguintes esclarecimentos:

1. Quanto ao item 1:

Fora considerada a **execução de calçada em concreto armado** em quantidade de **307,91 m²** conforme consta na **CAT nº252024160876**, uma vez que, a mesma é compatível com o edital.

2. Quanto ao item 2:

Fora considerado a **execução de piso em concreto** em quantidade de **260,00 m²** conforme consta na **CAT nº 252023148515**, uma vez que, a mesma é compatível com o edital.

Em atenção ao argumento apresentado pela licitante, informamos que a Administração verificou a existência de informação sobre "48 m³" na respectiva CAT. Em termos aritméticos a conversão adotada pela licitante esta correta ($48m^3/0,1m = 480 m^2$), todavia, enfatizamos que o objeto do atestado foi formalmente emitido expressando o valor de **260 m²**, conforme apresentado abaixo:

"Responsabilidade técnica de execução de piso em concreto armado em uma área de 260 m² para colocação de piso emborrachado no playground no ginásio de esportes Evandro Nagel município de Garuva SC".

Considerando a divergência entre as informações apresentadas, o valor alternativo de 480 m² só poderá ser considerado, caso seja apresentado, de forma documental e assinada pelo emissor do atestado, uma errata, retificação ou declaração complementar que confirme o valor/critério adotado e esclareça a discrepância.

Até que tal documento seja apresentado, permanece o quantitativo apresentado no atestado correspondente a 260 m² para fins de habilitação.

3. Quanto ao item 3:

A **CAT nº 252023149829** fora emitida exclusivamente em nome do profissional **David Guillermo Esteche Pedrozo** sem qualquer vínculo formal com a empresa GK CONSTRUÇÕES LTDA. Assim, nos termos das normas de habilitação técnica, trata-se de capacidade técnico-profissional, e não de capacidade técnico-operacional da empresa.

Assim, nos termos das normas de habilitação técnica, trata-se de capacidade

técnico-profissional, e não de capacidade técnico-operacional da empresa.

Conforme determina a legislação e jurisprudência consolidada:

- * A capacidade técnico-profissional é comprovada por atestado do profissional;
- * A capacidade técnico-operacional (exigida para habilitar a empresa) somente pode ser comprovada por atestados emitidos em nome da pessoa jurídica, ou que comprovem participação direta da empresa na execução dos serviços.

Dessa forma, a CAT em questão habilita apenas o profissional, mas não pode ser computada para comprovar o quantitativo mínimo exigido da empresa, conforme previsto no edital.

Ainda que apresentado no documento **CAT nº 252023149829** a execução de serviços de complexidade superior ao exigido no presente edital, a alegação da licitante não altera o impedimento principal, que é a ausência de vínculo do atestado com a empresa proponente.

4. Quanto ao item 4:

Conforme consta na **CAT nº 252024163776**, a **execução de piso intertravado** diverge do objeto da presente licitação. Por este motivo, não fora considerada o quantitativo de 930,00 m².

Cumpre complementar que, no tocante à análise de similaridade entre os serviços apresentados nos atestados e o objeto da presente licitação, é necessário observar que o edital exige comprovação de experiência específica na execução de calçada/passeio em concreto armado, o que inclui, de forma integrada, procedimentos técnicos relativos à execução de base, sub-base, forma, armação, lançamento, adensamento, acabamento e cura do concreto estrutural.

Neste sentido, cabe destacar que, embora a execução de **piso intertravado** seja uma atividade usualmente vinculada à área de pavimentação e infraestrutura urbana, **não se trata de serviço tecnicamente equivalente à execução de calçada/passeio em concreto armado**, uma vez que:

* Os processos executivos são distintos, envolvendo materiais, métodos e controle tecnológico diferentes. O piso intertravado se caracteriza por assentamento de peças pré-moldadas sobre camada de areia, com travamento lateral e compactação mecânica. Já a calçada em concreto armado envolve concretagem in loco, aplicação de armadura, controle tecnológico do concreto, execução de juntas, fôrmas, níveis, regularização e cura.

* As normas técnicas aplicáveis também divergem. Piso intertravado: ABNT NBR 9781 (Blocos de concreto para pavimentação) e ABNT NBR 16416 (Execução de pavimento intertravado). Concreto armado in loco: ABNT NBR 6118 (Projeto de estruturas de concreto - Procedimento) e ABNT NBR 14931 (Execução de estruturas de concreto).

* Os parâmetros de desempenho e durabilidade exigidos para calçadas de concreto armado não se confundem com aqueles exigidos para pavimentos modulares intertravados, reforçando que não há equivalência tecnológica nem operacional entre as modalidades executivas.

Cumpre esclarecer também que a não inclusão do quantitativo referente aos 930,00 m² apresentados na CAT nº 252024163776 decorre estritamente da necessidade de aderência técnica e precisão na avaliação de similaridade, preservando a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

5. Quanto ao item 5:

Fora considerado a **execução de contrapiso de concreto armado** em quantidade de **227,76 m²** conforme consta na **CAT nº 252024163776**, uma vez que, a mesma é compatível com o edital.

6. Quanto ao item 6:

Fora considerado a **execução de piso para pista de caminhada/corrida de concreto usinado** em quantidade de **422,50 m²** conforme consta na **CAT nº 252024163776**, uma vez que, a mesma é compatível com o edital.

7. Conclusão

Após a análise da documentação apresentada no documento SEI 27596803, registra-se que a **CAT nº 252024161288** não pode ser admitida para fins de habilitação uma vez que é vedada à juntada de documentos após o prazo previsto

no edital.

Dante do exposto, resta demonstrado que o responsável técnico comprova a capacidade técnica exigida no edital, contudo, quanto a demonstração da capacidade técnica da proponente, considerando que o edital exige:

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 20% (vinte por cento) do total a ser executado, ou seja: **1.887,90 m² de execução de calçadas/passeio em concreto armado.**

Reiteramos que os atestados apresentados com objeto compatível ao exigido no instrumento convocatório somam o equivalente **1.218,17 m²**, portanto, a proponente não atende ao quantitativo estabelecido no subitem 9.6, alínea "n" do edital."

Nesse contexto, diante da manifestação da Secretaria Requisitante, resta claro o não cumprimento da exigência disposta no subitem 9.6, alínea "n" do edital, visto que a Recorrente não apresentou atestados suficientes que atendam ao quantitativo mínimo exigido de 1.887,90 m², sendo, portanto, devidamente inabilitada do presente certame.

Ainda, resta esclarecer que a CAT nº 252023148515 e seu respectivo atestado registram a *Execução de Piso em Concreto Armado em uma área de 260 m² para colocação de piso emborrachado no playground no Ginásio de Esportes Evandro Nagel, município de Garuva/SC*. Deste modo, caso a informação da metragem quadrada esteja equivocada, a empresa poderá retificar tal informação nos documentos para participação em licitações futuras. No processo em tela, o que será considerado é a metragem registrada nos documentos emitidos pelos órgãos competentes.

Posto isso, por mais que fossem acrescidos 220 m² ao total de 1.218,17 m² já considerados para comprovação da capacidade técnica operacional, ainda assim, a Recorrente não atenderia ao quantitativo estabelecido no edital.

Quanto à CAT nº 252024161288 e seu respectivo atestado de capacidade técnica, apresentados em sede de recurso, estes não serão considerados para análise, pois caracteriza juntada de documentos.

Nesse sentido, esclarecemos que, após decorrido o prazo para entrega dos documentos, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa linha, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e,

portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Bem como, o Enunciado 10 emitido pelo Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 10 A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. (grifado)

Em outras palavras, para o caso em tela, não há possibilidade de realização de diligência, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de documento novo.

Por fim, a Pregoeira registrou em seu julgamento que realizaria a diligência a fim de a empresa apresentar o registro do balanço patrimonial do exercício de 2024, contudo não o fez, visando a celeridade do processo, considerando que não alteraria o resultado final do julgamento, diante da ausência da comprovação do quantitativo exigido na qualificação técnica operacional.

Dante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa GK CONSTRUÇÕES LTDA no presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa GK CONSTRUÇÕES LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

**Aline Mirany Venturi Bussolaro
Pregoeira
Portaria nº 515/2025**

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa GK CONSTRUÇÕES LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 04/12/2025, às 08:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/12/2025, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/12/2025, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27695355** e o código CRC **27D9E761**.

